— A competência para julgar o funcionário pela prática de ilícito administrativo, é a autoridade a que se acha subordinado o acusado, por força de provimento em Comissão.

DASP

PROCESSO Nº 11 559/75

— Ilícitos administrativos que teriam sido praticados no exercício de cargo em comissão, por servidores requisitados de outro Ministério.

— A competência para julgar o processo administrativo é da autoridade a que se acham subordinados esses servidores, por força do provimento em comissão.

— A Formulação nº 180, do DASP, não se aplica à espécie, por cogitar de situação diversa, em que o servidor pratica falta disciplinar em repartição jurisdicionada a outro Ministério, em que não exerce atividade funcional.

PARECER

I

Trata-se de inquérito administrativo, mandado instaurar pelo Sr. Ministro do Trabalho, para apurar irregularidades na execução de convênios firmados entre aquela Secretaria de Estado, por intermédio do Departamento Nacional de Mão-de-Obra, e órgãos do Governo do Estado de Pernambuco.

2. Após a apuração dos fatos, constatou-se que dois dos indiciados eram funcionários efetivos do Ministério da Educação e Cultura e que se encontravam, no momento das irregularidades praticadas,

requisitados para o Ministério do Trabalho, onde exerciam cargos em comissão, respectivamente de Diretor-Geral e Diretor-Geral Substituto do referido Departamento Nacional de Mão-de-Obra, órgão integrante desta última Secretaria de Estado.

3. Como se concluísse pela responsabilidade desses dois servidores, juntamente com outros do Ministério do Trabalho, entendeu o ilustre Consultor Jurídico desse Ministério, com invocação de pronunciamentos anteriores da Coordenadoria de Legislação de Pessoal, deste Departamento, que, quanto aos funcionários efetivos do Ministério da Educação e Cultura, apurada a falta, a aplicação de sanção disciplinar cabe ao titular da Pasta de lotação desses cargos efetivos, ressalvados os casos de competência do Presidente da República.

4. Encaminhado o processo a este Departamento, promoveu-se a manifestação do Ministério da Educação e Cultura sobre a situação dos dois servidores dessa Secretaria de Estado, invocando-se a Formulação nº 180, do DASP, nos seguintes termos:

"Quando o funcionário de uma repartição comete falta noutra, esta comunica o fato àquela para aplicar a punição".

5. A ilustrada Consultoria Jurídica do Ministério da Educação e Cultura, chamada a opinar, impugnou o entendimento, concluindo pela incompetência do titular daquela Pasta para julgar os dois funcionários do Ministério por atos praticados quando serviam sob requisição. Daí a devolução do processo a este Departamento.

6. A Secretaria de Pessoal Civil, deste órgão, após reiterar a aplicabilidade da mencionada Formulação, sugeriu, no entanto, em face das divergências suscitadas, o pronunciamento desta Consultoria Jurídica.

II

7. Os ilícitos administrativos argüidos, se existentes, ocorreram, em relação aos funcionários de que se trata, quando no exercício de cargos em comissão no Ministério do Trabalho.

8. Nessa hipótese, o poder disciplinar conferido à autoridade administrativa deslocou-se para a competência do titular do órgão de lotação desses cargos em comissão, no caso o Ministério do Trabalho.

9. A situação efetiva dos indiciados, como funcionários do Ministério da Educação e Cultura, é despicienda, pois o poder disciplinar se exerce sobre os servidores que praticaram ilícitos no exercício de cargos diversos daqueles efetivos, em cujo exercício não se encontravam, porque requisitados para cargos em comissão em outro Ministério.

10. A Formulação nº 180 do DASP, não acolhe entendimento divergente, porquanto ali se esclarece que, "quando o funcionário de uma repartição comete falta noutra, esta comunica o fato àquela para aplicar a punição".

11. Ora, no caso do processo, a falta, se comprovada, teria sido praticada no Ministério do Trabalho, onde os funcionários serviam, em razão de seu provimento em cargos em comissão deste, por força de requisição. À hipótese de que cogita a Formulação em referência diz respeito à falta praticada em repartição em que o indiciado não se acha servindo.

12. O que há, pois, na espécie, é a invocação errônea daquela Formulação, que trata de situação totalmente diversa, como esclarecido, pois a falta, se cometida, ocorreu no exercício de cargo cuja lotação é do Ministério do Trabalho, isto é, ilícito administrativo que teria sido praticado no exercício dos cargos em comissão em que se achavam investidos aqueles servidores.

13. Em conseqüência, entendo que o processo deve ser restituído ao Ministério

do Trabalho, para que o seu titular julgue o inquérito relativamente a esses dois servidores, para inocentá-los ou puni-los, conforme a sua convicção, e, na hipótese de se aplicar alguma penalidade, comunicar-se o fato ao Ministro da Educação e Cultura, para que se dê execução, nesta Secretaria de Estado, à penalidade imposta pelo Ministro do Trabalho, porque os ilícitos, se cometidos, o foram no exercício de cargos de sua jurisdição, por funcionários que, à época, neles se encontravam providos.

14. É evidente que, como houve julgamento em relação aos demais indiciados, aplicando-se penalidade da alçada ministerial, o julgamento preliminar feito pelo Ministro do Trabalho implicitamente reconheceu que pena mais grave não seria de impor-se; do contrário, teria declinado de sua competência, na forma do art. 227, parágrafo único, do Estatuto dos Funcionários, que dispõe:

"Havendo mais de um indiciado e diversidade de sanções, caberá o julgamento à autoridade competente para imposição da pena mais grave."

15. São as considerações que se me afiguram aplicáveis à espécie, verificando-se que houve, assim, inadequada invocação da Formulação nº 180, do DASP, que tem pertinência à hipótese em que a falta disciplinar é cometida em outra repartição a que não está jurisdicionado o servidor, o que não acontece quando se trata de servidor titular de cargo efetivo num Ministério e que se encontra requisitado para outro, onde exerce cargo em comissão no qual teriam sido praticados os ilícitos administrativos que lhe são atribuídos.

É o meu parecer. S. M. J. — Em 28 de abril de 1976. *Clenício da Silva Duarte,* Consultor Jurídico. De acordo. Em 29.4.76. *Marcello Alves de Abreu,* Diretor-Geral substituto.